

m. abs.
2 vst.

61



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0709/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0709/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

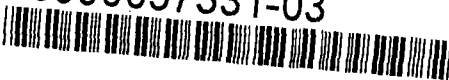
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE
PRODUTOS FUMIGEROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:45:44

OBS:

00000057331-03



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

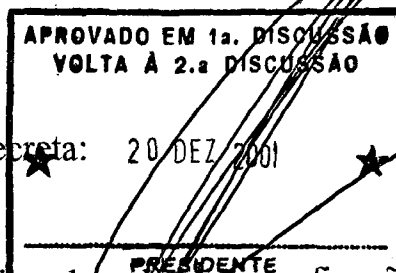
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 DEZ 2001
Constituição, Justiça
Política Urb., Meio-amb., M. Amb.
Transporte, Trânsito e At. Econ.
Finanças e Orçamento
Carlos Apolinário
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0709/2001

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: 20 DEZ 2001

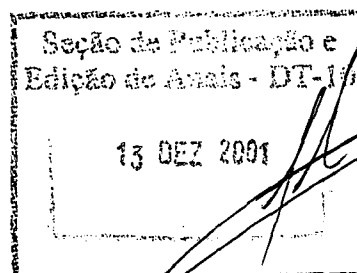
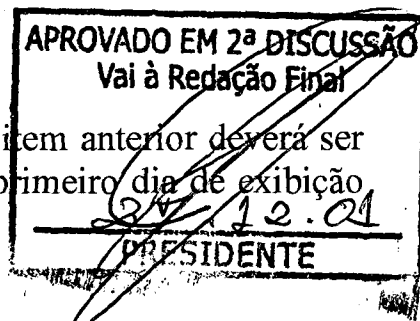
Art. 1º - As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão:

I - Cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei;

II - Para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) dia;

III - O pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda;

IV - Caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

6 181.121.012 GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 709 de 201
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Rf 00408

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 03 do proc.
Nº 709 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura restringir a propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.

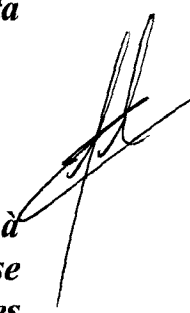
A Lei Federal n.º 9.294 de 15 de julho de 1996 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas.

Conjuntamente com o disposto no inciso II do artigo 220 do capítulo V do Título VIII – Da Ordem Social da Constituição Federal:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

II – estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº	04	do proc.
Nº	709	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O presente projeto de lei estabelece valores a serem aplicados no caso de infração ao estabelecido, ressaltando-se que não fere o Princípio da Razoabilidade estabelecido no Direito Administrativo Brasileiro.

Rege este que, conforme preceitua Lúcia Vale Figueiredo:

“A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio”, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública (Lúcia Vale Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 46)”

Segundo Hely Lopes Meirelles, – Direito Administrativo Brasileiro (25.ª ed.): “A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade”.

Sendo de fácil intuição, não podemos negar que a aplicação do princípio da razoabilidade está presente na discricionariedade administrativa, servindo de instrumento de limitação, ampliando o âmbito do controle da administração em todos seus órgãos, como também encontra-se presente no projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei traz em seu bojo a relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência, não mudando, o Poder Público, o entendimento de matéria constitucional, conforme estabelecido explicitamente na Carta Paulista, art. 111.

Especialistas apontam a publicidade como o principal fator estimulante ao fumo, especialmente no que se refere ao público jovem. As



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

campanhas elaboradas com forte apelo emocional agem despertando a curiosidade e a necessidade de auto-afirmação, além de produzir um sentimento de engajamento social.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer, Mais de 30 mil crianças com menos de 10 anos de idade fumam. O número é maior na faixa etária entre 15 e 18 anos: 2,5 milhões.

Entre os adultos, os mecanismos da propaganda buscam encoraja-los a fumar, recuperar ex-fumantes e reduzir a motivação de fumantes a deixar de fumar.

As conseqüências desse estímulo são verificadas diretamente na qualidade de vida da população fumante e também na economia mundial.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) registra mais de 60 mil pesquisas publicadas e reproduzidas em diversos lugares do mundo comprovando a relação entre o tabagismo e doenças graves, como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

Em todo o mundo, de acordo com o Banco Mundial, o tabagismo gera uma perda anual de US\$ 200 milhões, causada por fatores como a sobrecarga do sistema de saúde com tratamento das doenças provocadas pelo fumo, mortes precoces, maior índice de aposentadoria precoce, aumento de 33% a 45% no índice de faltas no trabalho, menor rendimento no trabalho, além de gastos com seguros, limpeza, entre outros.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º S 06207
Em 18 112 191

J



16 - PAR
16-1669/2001

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 06#	do
Processo	709/01
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolínario, que visa dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo. O projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto, pela
LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao projeto, uma vez propõe uma medida que restringe as propagandas de cigarros e bebidas alcoólicas e visa, de certa maneira, desincentivar de tais produtos.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é
FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.

18-12-01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/01.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

(Confirmação)
[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANASPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 19 / DEZ / 01	
página 67	coluna 4a
Conferido: <i>Qui</i>	

A. A. T. M.

Em 19 / 12 / 01

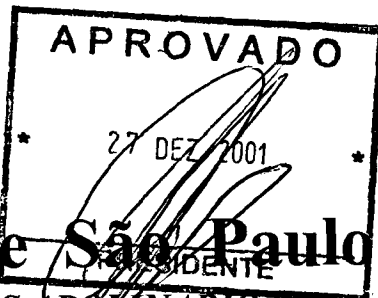
Qui
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/ documento, rubricado sob folha nº 08-14	
28/12/01 a) <i>Qui</i>	
Deise A. Taniguchi-Montini Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	



Folha nº 08 do proc.
nº 01-709 de 20 01

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 709/2001.

28 DEZ 2001

Inclua-se no art. 2.º do Projeto de Lei 709/2001, o inciso “V” com a seguinte redação: “V – Os recursos arrecadados com a presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química.”

-27-Dez-2001-16:54-002312

CMP - ATM

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 09 do proc.
nº 01-209 de 2001

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar, como objetivado desde o princípio da confecção desta propositura, a qualidade de vida dos habitantes do município de São Paulo, e como não poderia deixar de ser, toda a arrecadação proveniente desta, deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Saúde, para que assim, possa-se destinar recursos ao tratamento de dependentes químicos, tanto de produtos fumíferos como de bebidas alcoólicas.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 01-709 de 20 01

Deputado A. T. de A. Montini
Ass. Tec. Dir. IV - Rm 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 42	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 61 da pauta.

"61. PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario (PGT). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação... (rod. 06 - Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 43	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação do PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Dalton Silvano.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-709 de 20.01

Deise A. Montini
Ass. Tec. Nº 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:44	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário do Vereador Dalton Silvano.

Aprovado o PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 709/01)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
nº 01-709 de 2001
Deputado. Tibúrcio Montini
Ass. Tec. Dir. IV - R\$ 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:45	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda do autor apresentada ao PL 709/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a emenda. O projeto voltará à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

Passemos ao item 62 da pauta. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 62.

62. "PL 714/01, do Vereador João Antônio (PT). Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 714/01, do Vereador João Antônio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º 01-709 de 20 01 28, 12, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

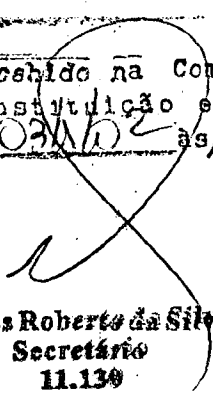
Aprovados o projeto original em 2ª discussão e a emenda do autor, segue à Comissão para propôr a redação final ao projeto.

28/12/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/02 às 15:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 6 de 2 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 2 de 2007

Presidente da CCJ

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 13.03.08

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15	#	do.
Processo	2006	
Carlos Roberto Silva		
2006/11/20		

16 - PAR

PAREC 16-0025/2002

O PROJETO DE LEI Nº 709/01

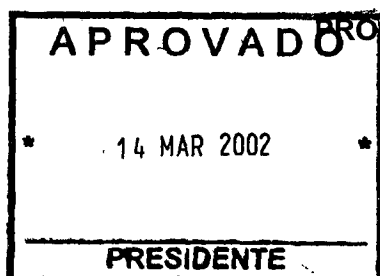
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer conjunto favorável das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado à votação.

Aprovados o projeto original em 2ª discussão e a emenda do autor, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.



Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão:

I – Cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei;

II – Para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia;

III – O pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda;

IV – Caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

17 - RELCOM
17-1003/2002

pl0709-01redfinal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16	do
Processo 2051	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1170	

V – Os recursos arrecadados com a presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/3/02

Antônio *Laurindo*

Antônio
Indicep

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 03 02
página 55 coluna 23#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 14 03 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 17-20
15/03/02 A

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01-709 de 20 01

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:9	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	SESSÃO:126 ordinária
ORADOR:Neder,Celso Cardoso,Fonseca			DATA:14 de Março de 2002 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 126ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 14 de março de 2002.

Informamos que esta sessão está sendo transmitida pela TV Câmara São Paulo através dos canais de TV a cabo 12 da TVA e 13 da NET.

Há sobre a mesa o seguinte informe: "14 de março de 2002. Redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL 279/01, do Vereador Nabil Bonduki; ao PL 469/01, do Vereador Erasmo Dias e ao PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario. A redação final desses projetos permanecerá, durante esta sessão, à disposição dos Srs. Vereadores para o recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno."

Passemos, na forma regimental, ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc.
de 01-709 de 2001
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 116	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Esta presidência, de ofício, solicita uma verificação de presença. Peço aos Srs. Vereadores que registrem presença no painel eletrônico.

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Goulart, constata-se a presença dos Srs.:

O SR. PRESIDENTE... (Paula)

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Registraram presença 22 Srs. Vereadores. Não há quórum para prosseguimentos dos trabalhos.

Antes de encerrar a presente sessão científico o Plenário que os Projetos de Lei 279/2001, do Vereador Nabil Bonduki; 460/2001, do Vereador Erasmo Dias e 709/2001 do Vereador Carlos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc.

nº 01-709 de 20.01

Denise P. Toppo Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA: 117	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 126-SO
ORADOR: Tripoli		DATA: 14-03-02	SEM
REVISÃO			

Apolinário, citados no início desta sessão, não receberam emendas de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhados à sanção.

Por acordo de Lideranças esta Presidência desconvoca a sessão extraordinária prevista para hoje; convida os Srs. Vereadores para a reunião do Colégio de Líderes, a ser realizada na terça-feira, às 13h, no Salão Tiradentes; e, convoco para a próxima sessão ordinária, terça-feira, e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-709

de 01

15, 03, 02

(A)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 15/16, permaneceu sobre a mesa durante a 126ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

14/03/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

15/3/2002

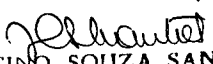
16:50


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

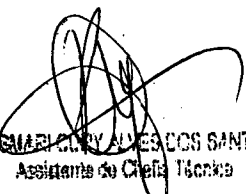
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.

Em, 15.03.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme determinado por V.Sa.
Em, 15.03.2002.


ROSMARILENE ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

no(s) folha(s) nº 21/25

Em 16/04/02

(a) 
ROSMARILENE ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
N.º 01-709 de 1901
O funcionário *RS*
ROSAMARI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

São Paulo, 20 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0123/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 709/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

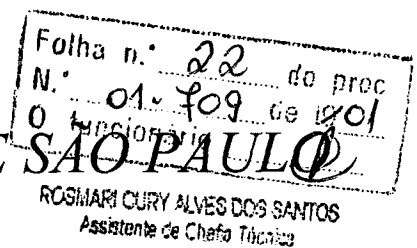
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 709/01). (Ver. Carlos Apolinário - PGT). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão: I – cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei; II – para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia; III – o pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda; IV – caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); V – os recursos arrecadados com a presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZILZ ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 18 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Maria Tereza T. Bertarelli, Substituto, Subdiretor Técnico. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

α
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
N.º 01-409 de 2001
O funcionário
ROSMÁRIO CORY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N.º DE DE DE 2002.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de março de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão:

I – cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei;

II – para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia;

III – o pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda;

IV – caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – os recursos arrecadados com a presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação.

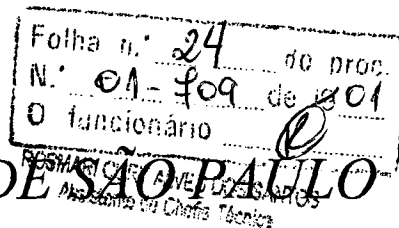
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 2002.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

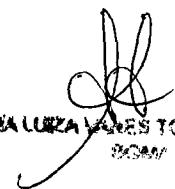


São Paulo, 20 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 123, de 20.03.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 709/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/03/02


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25 ✓

do processo n°

01. 709

de 20

01

16/04/02

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL
aposto ao mesmo.

Em, 16.04.2002.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado D., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado S

sob folha nº 269 32

Em 12 / 4 / 02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 15 de abril de 2002

Folha nº 26	de proc.
nº 01-709	de 20 01
Solange Rainone dos Santos Assistente Téc. (99999999) RF 10.801	

GABINETE DA PREFEITA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 ABR 2002
Constituição, Justiça
Política Urb. Meio Amb.
Tribun. Transp. Ab. Econ.
Finanças, Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

196/02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15, 04, 02
às 18:50 horas

15 - DDCREC
15-0219/2002

total

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg 3/0123/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de março de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 709/01.

O projeto aprovado, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, ao dispor, conforme sua ementa, sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, impõe às empresas responsáveis pela afixação de outdoors a necessidade de cadastrar todos os locais de sua exibição, o pagamento à Prefeitura pela colocação desses anúncios e a aplicação de multa em caso de descumprimento. Prevê, por fim, que os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
16 ABR 2002
16:20h

Folha nº	24	do proc.
nº	01-105	de 2002
[assinatura]		

Solange Rainone dos Santos
veterinária
RF 10.801

do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de ~~veterinária integralmente~~
o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao
interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, é de se apontar que o texto
apresenta falhas de redação, que comprometem sua objetividade e a própria
eficácia da medida pretendida pelo autor.

Com efeito, verifica-se que apenas a ementa indica
dispor a propositura sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos
fumíferos e bebidas alcoólicas, ao passo que a sua parte normativa — que
compreende as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria
regulada —, não explicita o objeto da lei, uma vez que sequer menciona os
produtos que terão sua propaganda restringida, não havendo qualquer
disposição relativa ao uso de tais produtos, fato que, evidentemente,
compromete a aplicação da medida.

Restaram, assim, desatendidas as disposições
contidas nos artigos 3º a 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro
de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a
consolidação das leis.

No que tange à disciplina que pretende introduzir,
a propositura estabelece que as empresas responsáveis pela colocação e
afixação de outdoors no Município deverão cadastrar todos os locais em que
serão exibidas propagandas dos produtos de que trata, assim entendidos os
produtos fumíferos e bebidas alcoólicas citados na ementa, devendo, ainda,
pagar aos cofres do Município o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para
cada outdoor colocado.

Folha nº	28	do proc.
nº	01-105	de 3
Solente Relator dos Santos		
Relatório de Jurisprudência IV		
RF 10.604		

Inferindo-se ter tal pagamento a natureza de uma

taxa, sua cobrança não encontra respaldo na Constituição da República.

Com efeito, a Magna Carta, a teor de seu artigo 145, inciso II, define claramente as hipóteses de cobrança de taxas, quais sejam "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

No caso, a toda evidência, a cobrança que se pretende instituir não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas.

De outra parte, à vista do comando contido no artigo 220 da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas.

Observa-se, pois, que o texto vindo à sanção traz matéria atinente à competência federal, já regulada pela norma supra citada, incorrendo, também neste aspecto, em vício de inconstitucionalidade.

Sobre o assunto e no âmbito da competência municipal, a ordenação de anúncios na paisagem do Município e a fixação de normas para sua veiculação são disciplinadas pela Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que o faz exclusivamente no seu aspecto paisagístico, na medida em que dispõe sobre a forma, dimensão dos anúncios e a posição deles em face da edificação ou do terreno que os abrigará.

O texto aprovado, assim, está em descompasso com a citada lei, que, em razão dos critérios adotados pelo legislador, sequer

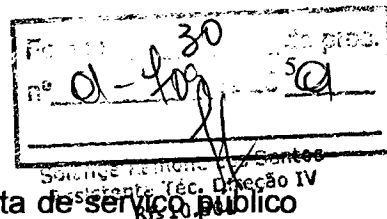
menção a palavra outdoor, restando a expressão sem definição legal e técnica, fato que praticamente inviabilizaria a aplicação do texto aprovado.

É patente a inocuidade da propositura considerando-se que não haveria impedimento para a veiculação das mensagens em apreço por meio de outros tipos de suporte, como, por exemplo, empenas cegas de edificações, "back lights" e totens, pelos quais as empresas certamente optariam, já que pagariam apenas a Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista para seu licenciamento.

Quanto ao conteúdo em si da mensagem publicitária, não é de responsabilidade dos Municípios, sendo regulado exclusivamente pelo Código de Auto-Regulamentação Publicitária. Assim, não obstante possa haver licença concedida pelo Cadastro de Anúncios da Prefeitura - CADAN, nada obsta que o órgão encarregado de fiscalizar a execução da lei federal encontre anúncio de conteúdo proibido e imponha a respectiva sanção.

Outro aspecto que, igualmente, macula o texto aprovado é a determinação de que os recursos arrecadados sejam destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica para a prevenção e tratamento de dependência química.

A realização de programas da administração municipal deve se dar dentro da normal execução orçamentária, não sendo adequada a destinação específica de recursos a determinados fins, dissociada das demais ações da Administração. É de se reconhecer que a atividade de prevenção e tratamento de dependência química deve ser



custeada por impostos, e não por taxas, vez que se trata de serviço público inespecífico, indivisível e gratuito.

Assim, em não se tratando de recursos vinculados, há que se observar o princípio da não-afetação da receita: todos os recursos são recolhidos ao caixa único e servem para financiar todos os serviços, não podendo ser afetados a nenhum fundo, serviço ou despesa determinada.

Pelas razões expostas, das quais resultam a evidente inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, que se mostra, ademais, contrária ao interesse público, impõe-se seu veto total, com base no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Devolvo, pois, o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

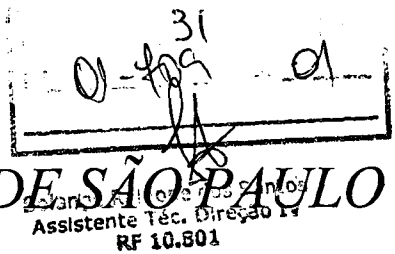
Ao Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MCVG/rmn
Veto 709/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 15/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 709/01). (Ver. Carlos Apolinário - PGT). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão: I – cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei; II – para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia; III – o pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda; IV – caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); V – os recursos arrecadados com a presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com rubrica específica destinada à prevenção e ao tratamento de dependência química. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Substituto da Assistente de Chefia Técnica de São Paulo, 18 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Substituto da Assistente de Chefia Técnica de São Paulo, 18 de março de 2002. Visto, Maria Teresinha T. Bertarelli, Subdiretor Técnico do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-32-

do processo n°

01-709

de 20

01 12/4 102

(a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

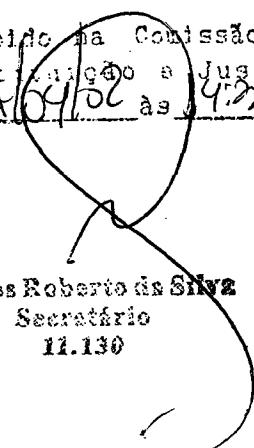
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/04/2002

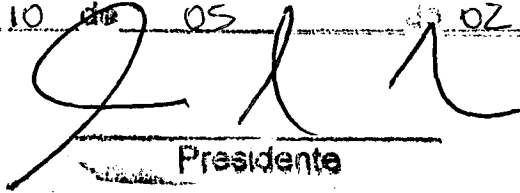

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/04/02 às 14:32


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador João Neto
para relatar

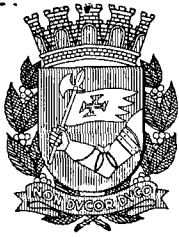
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 533 a 36

Em 19 / 6 / 02

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0783/2002

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PL Nº 709/01.

Trata-se veto total aposto pela Chefe do Executivo ao projeto de lei nº 709/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa disciplinar no âmbito municipal a propaganda de uso de tabaco e álcool.

Em suas razões de veto aduz a Prefeita do Município que o objeto da lei é confuso, pois a ementa indica dispor sobre restrições a propagando de fumo e álcool e, a parte normativa, que encerra o conteúdo substantivo da propositura, não trata de impor restrições, sequer cita os produtos que terão sua publicidade restringida, de modo que conclui, estarem desatendidas as disposições contidas nos arts. 3º a 11 da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Acrescenta ainda que a cobrança do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao uso de *outdoors* em áreas permitidas para propaganda de álcool e fumo, seria inconstitucional tendo em conta que não se adequa às hipóteses constitucionalmente previstas para a imposição do referido tributo, que é derivado do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem assim, que os recursos assim arrecadados não poderiam ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, uma vez que os recursos de tal fundo têm destinação específica, devendo ser custeados por impostos, uma vez que os serviços de saúde são inespecíficos, indivisíveis e gratuitos.

Por fim, argumenta que não compete ao Município exercer fiscalização quanto ao conteúdo da mensagem publicitária, uma vez que à vista do comando constitucional inserto no art. 220 da Constituição da República, cabe à lei federal dispor sobre restrições a serem impostas à propaganda de tabaco e álcool, tendo a União editado em uso de tal atribuição à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

De fato, razão assiste à Sra. Prefeita.

Com efeito, a regulamentação publicitária no âmbito do Município restringe-se a critérios de ordem estética que visem preservar higidez do meio ambiente urbano, no intuito coibir a poluição visual que resulta da

ARF-pvt0709-01

17 - RELCOM
17-1541/2002



Câmara Municipal de São Paulo

proliferação desordenada das mais variadas espécies de anúncios publicitários.

Neste sentido, ainda de acordo com Hely Lopes Meirelles, "*na concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis e necessárias, em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da **estética urbana***".¹

Assim, o poder de polícia administrativa da municipalidade acerca de questões atinentes à publicidade decorre diretamente de sua competência de ordenar o espaço público urbano tendo em vista o bem estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal. De modo que pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V).

Contudo, não lhe compete disciplinar matéria relativa à veiculação de propaganda comercial adentrando no mérito da publicidade, de modo a restringi-la por considerações referentes ao seu conteúdo, uma vez que tal assunto refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

Assim, não caberia a lei municipal adentrar em considerações referentes ao conteúdo da propaganda para discipliná-la, uma vez que, consoante o já salientado, cabe privativamente à União legislar sobre propaganda comercial.

Ainda sobre o tema, o inciso II, do § 3º, do art. 220 da Constituição Federal é mais explícito, de modo a evitar maiores lucubrações. Reza o referido dispositivo constitucional que:

"Art. 220 . A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹ Idem.



Câmara Municipal de São Paulo

(...)

§ 3º *Compete à lei federal:*

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso".

Sob tal aspecto, há que se considerar que a União na Lei Federal nº 9.294/96 já regulamentou e impôs as restrições que entendeu pertinentes à veiculação de propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas.

Por derradeiro, há que se considerar que a propositura não satisfaz os requisitos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar Federal nº 95/98, consoante salienta a digna Prefeita em suas razões de veto, bem assim, que o valor que se pretende cobrar pela veiculação de publicidade de uso de tabaco e álcool, não encontra respaldo constitucional ou legal, tendo em conta que não preenche os pressupostos necessários para ser caracterizado como taxa, ou ainda preço público.

Deste modo, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

74
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1-4
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARF-pvt0709-01



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PL N.º 709/2001.

Trata-se de Projeto de veto total aposto pela Chefe do Executivo ao projeto de lei n.º 709/2001, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinário que visa disciplinar no âmbito municipal a propaganda de uso de tabaco e álcool.

Em suas razões de veto aduz a Prefeita do Município que o objeto da lei é confuso, pois a ementa indica dispor sobre restrições e propaganda de fumo e álcool e, a parte normativa, que encerra o conteúdo substantivo da propositura, não trata de impor restrições, de modo conclui, estarem desatendidas as disposições contidas nos arts. 3.º a 11 da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis.

Por fim, argumenta que não compete ao Município exercer fiscalização quanto ao conteúdo da mensagem publicitária, à vista do comando constitucional.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

*À vista do exposto, somos pela **DERRUBADA DO VETO**.*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

17 - REL.COM
17-1540/2002

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 21/10/52.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>37</u> Em <u>18/02/2011</u> Ass: <u>[Assinatura]</u>
--

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-709 de 2001, 18/02/2011 (a) 18/02/2011

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Auxiliar Técnico Administrativo
Marcia Raoni
RF 51.509

17 03 17

COU 09/00' S LEONORA HATCO

19. 618 5 4722 9 018 1

Hechere! 12. 0. 5074 de 12 de 1000
 10000 e 10000 (1000 e 1000
 1000 e 1000 1000 1000 1000
 10000 10000 10000 10000
 10000 e 10000 10000 10000
 10000 e 10000 10000 10000

1. A primeira e principal finalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é estabelecer as diretrizes gerais para o ensino fundamental, médio e superior no Brasil.

[illegible]

~~... de ...~~

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 709/2001, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo. (DOCREC-219/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 100/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município. (DOCREC394/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 9, do Vereador Domingos Dissei.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A



Marcia Gazoti

51.539

À SGP-23

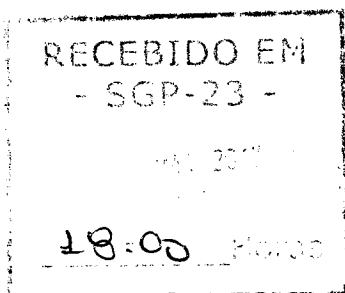
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 219/2002) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine
EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



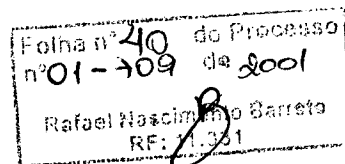
Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 40 e folha de
informação sob nº 49 98/03/13
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



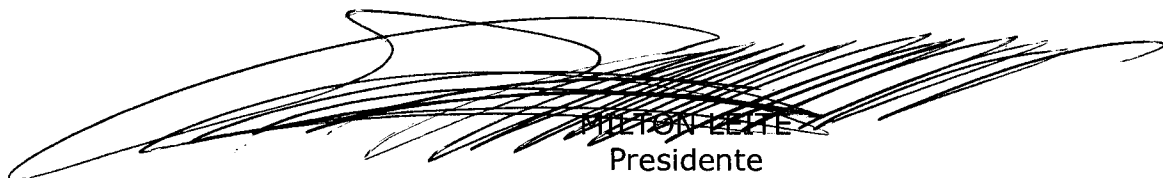
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00402/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 196/02, de 15 de abril de 2002, referente ao PL nº 709/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



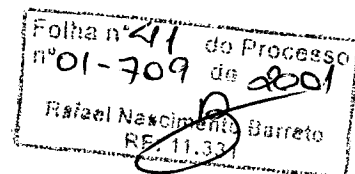
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

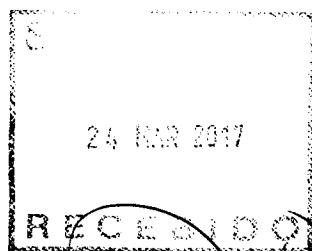


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00402, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 709/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário.



Albertina Florentino de Souza
PM 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42.....

do processo nº 01-709..... de 2001....., 28/03/17 (a).....

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01.709 de 20.01.28.03.17 (a)

Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º de Informação
sob nº 43 31103117

Fernando
FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 43
do processo **01-709** de **2001** 31/03/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 43 fls.
Arquivado em **31/03/2017**
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467